

**Nota Cetad/Coest nº 131, de 12 de agosto de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do REsp 1.808.639/SP e do AREsp 1.982.495/RS – Legalidade da dedução de ágio fiscal (amortização do "ágio interno" por meio de empresa veículo) mediante planejamento tributário abusivo.*Processo SEI: 10951.100315/2022-84***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 13478/2022/ME, de 18 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100315/2022-84 e e-Processo nº 10265.043911/2022-98), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no REsp 1.808.639/SP e no AREsp 1.982.495/RS.

**ANÁLISE**

2. Nesses REsp e AREsp, questiona-se a legalidade da dedução, no lucro real, de ágio fiscal (amortização do *ágio interno* por meio de *empresa veículo*) mediante planejamento tributário abusivo, em tese, conforme entendimento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e art. 116, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

3. Ocorre, entretanto, que a matéria questionada não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos à fiscalização, lançamento e comprovação de irregularidades tributárias em processo administrativo fiscal.

4. Assim, considerando-se que a legalidade da dedução sob litígio no REsp e no AREsp em tela constituiria apenas tema afeto ao combate à elisão fiscal e ao planejamento tributário abusivo, mas não trataria propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad, metodologia apropriada nem informações suficientes para estimar o possível impacto na arrecadação federal de eventual declaração de sua legalidade pelo STJ.

5. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, posto que eventual efetividade ou não efetividade de normas antielisivas não apresentariam, em tese, elementos suficientes para estimação dos seus possíveis impactos diretos na arrecadação tributária.

## CONCLUSÃO

6. Concluindo, em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento desta solicitação à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) e à Subsecretaria de Fiscalização (Sufis), para análise complementar e manifestação, se julgarem necessário.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) e à Subsecretaria de Fiscalização (Sufis), para análise complementar e manifestação, se julgarem necessário.

*Assinado digitalmente*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Economia

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/08/2022 08:35:20 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 15/08/2022 08:35:20 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 12/08/2022 14:47:22 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 12/08/2022 14:27:03 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 12/08/2022 14:27:03 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/08/2022.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0822.08357.TT7K**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
F099C7162EE00EC82794C5447A42D9780121D158AB459AD356A8071DADEAAB5D**